



24286801



08018.046246/2022-64



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça
Plenário do Comitê Nacional para os Refugiados

ATA DA QUADRAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS — CONARE

Observação: Os – [...] – indicam que informações foram alteradas ou retiradas da ata original, com o objetivo de assegurar o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, às 09:30 horas, na sala 304, do Edifício Sede deste Ministério, foi realizada a 45ª Reunião Ordinária do CONARE, sob a presidência do Doutor Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, Presidente do CONARE. Verificada a existência de quorum, nos termos do artigo sexto do regimento, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos fazendo a leitura do e-mail, enviado ao CONARE pelo Doutor Nilton Freitas, representante do Ministério do Trabalho junto ao Comitê, ocasião em que o mesmo, anuncia o seu desligamento do Comitê, em razão de sua saída do MTE para retomar suas atividades junto ao Movimento Sindical Brasileiro Internacional, agradecendo pela experiência obtida e colocando-se à disposição do Comitê. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou ao plenário que o Doutor Ricardo Amaral Castro Ferreira, Representante da Polícia Federal no Comitê, também comunicara o seu afastamento do DPF e conseqüente desligamento do CONARE, em virtude de ter assumido o cargo de Diretor Adjunto do Departamento de Estrangeiros. A seguir, o Senhor Presidente anunciou ao plenário que iria ser celebrado o Convênio entre o Ministério da Justiça e a Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro/RJ, objetivando o repasse de recursos aquele parceiro para o atendimento de refugiados. Nesse momento, a Coordenação solicitou ao Senhor Presidente um espaço para agradecer e salientar o esforço e empenho da Doutora Izabela Miguel, Coordenadora do CONARE, bem como, das Servidoras Cintia e Helena, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, para viabilização desse convênio. Em seguida, o Senhor Presidente ressaltou a importância desse instrumento, não apenas, pelo seu valor, de Trezentos e Trinta e Cinco mil e Setecentos Reais, mas, especialmente pela participação do Governo Federal nesta parceria para o atendimento direto aos refugiados, em razão dos recursos provenientes do Alto Comissariado das Nações Unidas — Acnur, no segundo semestre de 2007, terem sofrido uma drástica diminuição. Em seguida o Doutor Cândido declarou que a celebração do convênio demonstrava o compromisso do Governo brasileiro com a temática do refúgio, ao garantir a assistência aos refugiados e solicitantes. Também, o Doutor Cândido agradeceu ao empenho da Doutora Izabela na viabilização do Convênio, assim como o da equipe da Cáritas/RJ, que, além de suas responsabilidades inerentes no dia-dia com o refugiado e solicitantes de refúgio, assumiu esta responsabilidade. Em continuidade, o Senhor Presidente passou a abordar o segundo ponto da pauta, que tratava do pedido de refúgio formulado pelo cidadão espanhol [...] que se encontrava preso por força de pedido de extradição, requerido pelo Governo espanhol e já concedido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que, a pedido da Presidência, a Coordenação iniciou a leitura do parecer do Ministério da Justiça, a saber: " Verifica-se que os fatos, nos quais o solicitante pretende embasar a existência de um

fundado temor de perseguição, não são compatíveis com as normas previstas na Lei no 9.474/97, no que tange concessão de proteção internacional; eis que estão na esfera de tratamento de crime comum, tendo inclusive cumprido parte de sua pena. No tocante ao grupo terrorista interessado em obter a sua herança, o solicitante teria condições de, no seu país, conseguir a devida proteção da estrita competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento do pedido de extradição. Assim, o art. 77 da Lei 6.815/70 estabelece, ainda que: "Art. 77. Não se concederá a extradição quando: I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido; VII o fato constituir crime político; e § 10 A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir fato principal. § 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal, a apreciação do caráter da infração." Logo, todas as preocupações do solicitante, expostas no seu pedido de refúgio, foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir parcialmente o pedido de extradição, em 17/05/2007. Ressalte-se que em razão do solicitante ser dependente químico, o Supremo Tribunal Federal aquiesceu com o tratamento médico que é dispensado a estes casos. Tendo em vista a clareza dos fatos, relatados nos documentos que integram os autos, s.m.j, a realização de entrevista em nada acresceria, eis que é mister lembrar que toda argumentação gira em torno da existência de um possível julgamento parcial, face ao interesse do Juiz Criminal integrar o suposto comando terrorista, em razão de sua herança, assim como na perseguição empreendida pelo mesmo grupo. Também, inexistente nexo causal entre o pedido de refúgio e a saída do solicitante de seu país de origem, em razão de ter manifestado a sua vontade em pedir refúgio, somente após a concessão da extradição, por parte da Suprema Corte". Após algumas discussões o parecer do Ministério da Justiça que sugeria o indeferimento do pedido foi devidamente aprovado pelos membros presentes. Em seguida, procedeu-se ao terceiro ponto da pauta que tratou de pedido de reconsideração formulado pelo cidadão libanês [...] (proc. 08505.064370/2006-08) que alegava temor por sua vida e segurança em caso de retorno ao Líbano, uma vez que seu pai fora um líder-fundador do Hezbollah, razão pela qual poderia ser vítima de recrutamento forçado por parte daquele partido político-religioso libanês. A Coordenação, a pedido do Presidente do CONARE, procedeu a leitura do parecer do Ministério da Justiça sobre esse caso, a saber: "...Da análise das questões expostas no relatório, preliminarmente, verifica-se que a ação do solicitante na retirada de minas decorreu de sua participação em treinamento promovido pelas Nações Unidas, conforme consta do doc. de fls 47, assim como também participou de outros treinamentos. No que tange ao pai não foi encontrado, no site do Hezbollah, o seu nome entre os líderes do partido, constando as fls 43 o atestado de óbito do mesmo. Portanto, s.m.j, não há nenhum indicio de que o solicitante tenha sido obrigado a integrar o braço armado do partido, eis que não há referência a qualquer participação deste tipo no período em que viveu no Líbano, onde, inclusive, foi reconhecida, pelas Nações Unidas, a sua contribuição humanitária ao sul do Líbano. (United Nations Programme Manager Mine Action Coordination Centre Southern Lebanon). Ademais, o relato inicial de que seu pai teria fugido para Beirute, em razão dos ataques, e que, juntamente com sua mãe não poderia viajar ao Brasil por estar enfermo, não é compatível com a descrição feita pelo ora requerente que o enquadra entre as lideranças fundadoras do Hezbollah. Logo, continua como razão do pedido de refúgio o conflito no Líbano que ocorreu no período em que o mesmo estava visitando seu irmão no Brasil, o que o transformaria em refugiado "sur place", conforme alegou nas razões de recurso. Do exposto, não há como modificar a decisão do Governo brasileiro que, s.m.j, não encontrou qualquer impedimento ao retorno do requerente, muito embora não seja impeditivo para que o mesmo, a exemplo do seu irmão, obtenha um status migratório, dentro das exigências da Lei no 6.815/80, que o permita residir neste País". O Senhor Presidente, antes de colocar o pedido em deliberação, informou ao Plenário que fizera uma pesquisa na Internet em busca de dados sobre o pai do requerente, diante do relato que indicava ser o progenitor membro fundador do Hezbollah, mas, estranhamente nada foi encontrado que dissesse respeito àquela pessoa. Após algumas discussões, o Plenário resolveu pela retirada do caso de pauta para a obtenção de provas objetivas que respaldassem o pedido de reconsideração do caso em apreço, inclusive solicitando ao representante do MRE que averiguasse junto à Representação Diplomática Brasileira em Beirute sobre a ocorrência de recrutamento forçado por parte do Hezbollah, naquele país. Dando seguimento aos trabalhos, o Senhor Presidente submeteu à apreciação do Plenário, o retorno e a conseqüente concessão de passaporte amarelo ao cidadão ruandês [...], refugiado reconhecido pelo Governo brasileiro, desde 1994, que adquiriu permanência no Brasil, em 1999, o que foi estendido aos seus familiares. A Coordenação, atendendo pedido da presidência procedeu leitura do relatório do Ministério da Justiça a saber: "...[...], cidadão

ruandês, chegou ao Brasil em 29/04/1994, acompanhado de sua esposa [...] e seus filhos [...] e [...], e foi reconhecido como refugiado pelo Governo brasileiro em 1996, tendo adquirido a permanência definitiva no país em 1999. Em 2000, o requerente requereu sua naturalização, entretanto, o processo encontra-se sobrestado, tendo em vista a inexistência, até a presente data, de documentos comprobatórios que confirmem a sua participação em atividades de estímulo ao genocídio imputado pelo Governo de Ruanda. Tendo em vista uma solicitação de viagem ao exterior, formulada pelo interessado, em 17/07/2003, o Comitê Nacional para os Refugiados — CONARE, na reunião plenária realizada em 22/09/2003, decidiu que diante da inexistência de pedido de extradição, assim como a ausência de provas, anunciadas pelo Governo de Ruanda, no sentido de que o mesmo tivesse participação no crime de genocídio que ocorreu naquele país (fls. 32,33 e 34), decidiu pelo deferimento do pedido. Conforme consta do doc. de fls 55 deste processo, encaminhado pelo Itamarati em 18/01/2006, o requerente, em 22/01/2004, deixou o Brasil, sem a devida autorização do CONARE, com destino a Nova Zelândia, portando passaporte canadense falso, razão pela qual foi preso pelas autoridades imigratórias daquele país. De acordo com informações do ACNUR, no Brasil, o [...] estava na Nova Zelândia buscando proteção internacional, alegando ter sofrido perseguição, em território brasileiro por parte de seu Governo, o que inclusive gerara uma tentativa de assassinato contra sua pessoa. Em 24/07/2007, O [...] encaminha à Coordenação um pedido de documento de viagem que o possibilitasse regressar ao Brasil, relatando que: 1) permanecera preso por 23 meses na Nova Zelândia, tempo em que as autoridades daquele país foram informadas por Ruanda sobre as mesmas acusações, feitas contra a sua pessoa ao Brasil. Em razão das alegações não terem sido comprovadas, foi colocado em liberdade, por decisão judicial, em maio de 2006. 2) em 20/01/2004, em razão de ter sido vítima de tentativa de assassinato, por parte de dois indivíduos, que ele identificou como sendo agentes em Ruanda, ocasião em que registrou um boletim de ocorrência na Polícia Civil de Campo Grande, manteve contato com o Doutor José Henrique Fischel de Andrade que teria informado o fato a representante regional do ACNUR, em Buenos Aires. 3) por não ter recebido qualquer comunicado do ACNUR, decidiu sair do Brasil com destino a Nova Zelândia, eis que em razão do Governo de Ruanda não ter conseguido extraditá-lo, a ação dos agentes somente cessaria após a sua morte. 4) não consegue obter documentação para permanecer na Nova Zelândia, o que seria crime naquele país, solicita ao CONARE a concessão de um passaporte amarelo para retornar ao Brasil, pois, apesar de ter certeza de que a perseguição de Ruanda não cessará, pretende viver junto de sua família, já naturalizada brasileira, buscando outras formas de proteger-se". Após algumas discussões, sobre a situação da família do [...], já naturalizada brasileira, e a sua situação na Nova Zelândia, os membros dos CONARE, ressalvada a posição contrária da Doutora Gilse, representante do DPF, quanto à concessão de passaporte ao referido cidadão, decidiu conceder documento de viagem ao [...] viabilizando, assim, seu retorno ao Brasil, e sobretudo, a reunião com sua família, uma vez que, em sendo um refugiado brasileiro, o Brasil deveria seguir com a proteção internacional a ele outorgada, salientando que, após sua chegada ao Brasil, o processo da concessão de refúgio seria reaberto para deliberação, com direito a defesa. Em seguida, foi levada ao Plenário a ratificação do pedido de reassentamento formulado pelo ACNUR, em caráter de urgência, em nome de [...] e [...], colombianos que se encontravam no Equador. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente passou a palavra ao Doutor Cândido que relatou ao Plenário o envio de um documento ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Doutor Antonio Gutierrez, elaborado de forma conjunta pelas entidades da sociedade civil que atuam com a temática do refúgio, em que solicitavam a extensão da missão do Doutor Luis Varese, à frente da Representação do Escritório do Acnur no Brasil, a fim de que não houvesse solução de continuidade, a exemplo do que acontecera no passado, quando, em 1998, o Acnur encerrou as atividades do mesmo escritório no Brasil, gerando dificuldades ao Comitê, recém constituído. Assim, as entidades manifestaram que seria oportuno que o Senhor Varese permanecesse por mais um tempo no Brasil para a efetivação dos projetos já iniciados, principalmente na área de integração local dos refugiados, com enfoque especial a sua auto-sustentação. Entretanto, o Doutor Cândido comentou que todos foram surpreendidos com o recebimento de uma carta, redigida em inglês e assinada pelo brasileiro Philippe Lavanchy, Diretor do Bureau das Américas em Genebra, onde o mesmo, apesar de parabenizar o Brasil pelo trabalho realizado no âmbito do refúgio, não teve consideração com aos parceiros da Sociedade Civil, quando textualmente acusa as entidades signatárias do documento de estarem tentando exercer pressão sobre o Acnur que, como agência internacional, tem seus próprios critérios de preenchimento de seus postos, o que causou, nas palavras do Doutor Cândido, surpresa e aborrecimento. Na oportunidade, a Conselheira Glivânia, Representante do MRE solicitou informações sobre o caso, objetivando acionar a

Missão Diplomática em Genebra, se assim for necessário para a elucidação da questão junto ao Acnur, em Genebra. Também, o Senhor Presidente, compartilhando da posição do Itamaraty, lembrou que, apesar de ser de praxe a alternância de funcionários no exterior, seja no âmbito do Itamaraty, como no das Nações Unidas, não há qualquer impedimento para a extensão da permanência de algum funcionário, objetivando continuidade dos trabalhos em andamento, sobretudo quando se quer preservar a vida por meio da proteção internacional, no contexto dos Direitos Humanos, frisando que a missão do Doutor Varese encerraria, no Brasil, apenas em abril de 2008 e não em dezembro de 2007, dizendo-se preocupado com a imagem do Doutor Varese junto ao Acnur, diante das colocações feitas pelo Diretor das Américas, eis que tinham sido iniciadas gestões para indicação do novo Representante, já em janeiro de 2008. Ainda, o Senhor Presidente, comentou que é necessário que a burocracia de Genebra avalie a situação com sensibilidade política, de maneira a respeitar a atuação brasileira junto aquela agência que, em nenhum momento, protestou contra os cortes impostos pela Sede ao orçamento no Brasil, muito embora tenham sido feitos acompanhamentos e gestões politizadas e cordiais. Ainda, o Senhor Presidente comentou que o Doutor Varese estava iniciando as tratativas com o Governo sobre a questão dos colombianos na Amazônia, colocando o tema no cenário brasileiro e internacional, apesar de considerar que deva existir um aprofundamento das pesquisas afim de realmente conceder a proteção internacional aqueles que dela necessitem, eis que são inúmeras as categorias de migrantes que transitam naquela região. Na oportunidade, a Conselheira Glivânia comunicou ao Plenário que, no mês de junho de 2007, para sua satisfação, o Itamaraty havia autorizado uma contribuição ao Acnur no valor de trinta mil dólares e que, inclusive, já havia recebido um telegrama da missão diplomática em Genebra, indicando a conta bancária para o depósito da referida quantia. Na oportunidade, o Senhor Presidente comentou que, além dos recursos repassados por meio do convênio assinado com a Cáritas do Rio de Janeiro, reconhece o grande esforço do Itamaraty em aportar trinta mil dólares, como contribuição voluntária à causa do refúgio, salientando que o esforço conjunto das Cáritas e das entidades civis para com os refugiados, destacando a importância da atuação desses parceiros, sem os quais o CONARE não teria condições de cumprir com os encargos que lhe são atribuídos, razão pela qual como pega indispensável no tripé Governo, Sociedade e Acnur mereciam uma resposta mais polida por parte do Bureau das Américas, principalmente pelo fato do documento da Sociedade Civil ter sido dirigido ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados — ACNUR. Após algumas sugestões de procedimentos que deveriam ser adotados pelo CONARE, ocasião em que o Senhor Presidente propôs a elaboração de uma carta que demonstraria a surpresa do Comitê para com o teor da correspondência do Bureau das Américas, onde, por sugestão da Conselheira Glivânia, se ressaltaria a importância da sociedade civil no tripé que embasa o tratamento da questão do refúgio no Brasil, dizendo também que falaria com o Embaixador Sergio Florêncio, em Genebra, para trocar idéias sobre o assunto. Também, o Doutor Wellington, Representante do ACNUR, diante da ausência do Doutor Varese que se encontrava em gozo de férias, ainda sobre o mesmo assunto, assinalou que o Brasil desfruta de alto conceito no Acnur pelo trabalho que desenvolve no campo humanitário, principalmente, pela sua disposição em reassentar um grupo de 109 pessoas palestinas provenientes do Campo de Ruwasheid, na Jordânia, esclarecendo que os deslocamentos de funcionários do Acnur são analisados, após a solicitação do próprio funcionário, por um Comitê que envia sua decisão ao Alto Comissário que ratificará ou não tal indicação, acrescentando, ainda, prorrogação de uma missão internacional é possível, mas é analisada pelo superior direto, que, no caso do Doutor Luis Varese, é o Doutor Philippe Lavanchy, Diretor do Bureau das Américas em Genebra. Na oportunidade, deu-se por encerrada a primeira parte da reunião, tendo o Senhor Presidente designado o seu reinício para as 14:00 horas. Assim, diante da impossibilidade do Presidente em seguir os trabalhos, a Conselheira Glivânia, vice-presidente assumiu a presidência da segunda parte da reunião, onde foram apreciados os seguintes processos a saber: DEFERIDOS em razão das solicitações estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art 10 da Lei nº 9.474/97: Colômbia: [...] proc. 08460.001810/2007-52; [...] proc. 08240.000218/2007-28; [...] proc. 08465.001225/2007-74; Reunião Familiar — Colômbia: DE: [...] PARA: [...] proc. 08460.007405/2007- 20. Reunião Familiar — Colômbia: DE: [...] PARA: [...] (esposa), [...] (filho), [...] (filho) e [...] (filha) proc. 08000.012914/2007-18. Congo-Brazzaville: [...] proc. 08505.037711/2007-45. Costa do Marfim: [...] proc. 08505.095722/2006-69. Iraque: [...] e familiares: [...] (esposa), [...] (filha) e [...] (filha) porc 08505.014425/2007-10. República Democrática do Congo: [...] proc 08505.095709/2006- 18; [...] proc 08505.095708/2006-65. Reunião Familiar — Somália: DE: [...] PARA: [...] (filho) proc. 08000.009982/2007-91. INDEFERIDOS em razão das solicitações não se enquadrarem nos pressupostos de elegibilidade dispostos no art 10 da Lei

n. 9.474/97: Colômbia: [...] proc. 08335.022513/2006-03; [...] proc. 08241.000031/2007-14; [...] e filha [...] proc. 08241.000005/2007-96; [...] e familiares: [...] (filha), [...] (filho) e [...] (esposa) proc. 08280.003364/2007-13; [...] e familiares: [...] (filho), [...] (acompanhante) e [...] (enteada) proc. 08241.000456/2005-61; [...] e esposa [...] proc. 08241.000482/2005-90; [...] e filho [...] proc. 08241.000105/2006-31; [...] e filha [...] proc. 08241.000106/2006-97; [...] proc. 08241.000106/2006-86; [...] e familiares: [...] (esposa), [...] (filho), [...] (filha), [...] (filha), [...] (filho) proc. 08335.022513/2006-03; [...] proc. 08280.007896/2007-45; [...] e familiares: [...] (esposa), [...] (filha), [...] (filha), [...] (filha) proc. 08336.000826/2007-73. Cuba: [...] proc. 08205.008487/2006-88; [...] proc. 08420.008574/2006-91; [...] proc. 08420.011279/2006-11; Costa do Marfim: [...] proc. 08505.096445/2006-10; [...] proc. 08505.012404/2007-51; [...] proc. 08505.096446/2006-56; Espanha: [...] proc. 08295.012943/2007-11. Guiné-Bissau: [...] proc. 08505.006583/2007-98; Guiné-Conacri: [...] proc. 08505.006251/2007-11; Irã: [...] proc. 08400.042153/2006-27; Libéria [...] proc. 008000.008020/2007-15; [...] proc. 08000.008017/2007-00; [...] proc. 08000.008018/2007-46; [...] proc. 08000.008019/2007-91; Nigéria: [...] proc. 08387.000825/2007-23. Portugal: [...] proc. 08400.001341/2007-29. República Democrática do Congo: [...] e filho [...] proc. 08505.094571/2006-21; [...] proc. 08505.006583/2006-74; [...] proc. 08460.025400/2006-16; [...] proc. 08460.025415/2006-84; [...] proc. 08460.001813/2007-96; [...] proc. 08460.001821/2007-32; [...] proc. 08460.025387/2006-03; [...] proc. 08460.001817/2007-74; [...] proc. 08460.025405/2006-49; [...] proc. 08460.000371/2007-61; [...] proc. 08460.025365/2006-35; [...] proc. 08460.007498/2007-19. Líbano: [...] proc. 08505.026774/2007-76; [...] proc. 08505.090317/2006-54; [...] e esposa [...] proc. 08505.094544/2006-59; [...] proc. 08505.026775/2007-11; [...] proc. 08505.090498/2006-19; [...] proc. 08505.090490/2006-52; [...] proc. 08505.093847/2006-54; [...] proc. 08505.095721/2006-14; [...] proc. 08505.092566/2006-84; [...] proc. 08505.016437/2007-71; [...] proc. 08505.0094550/2006-14; [...] 08505.036023/2007-68; [...] proc. 08505.026779/2007-07; [...] proc. 08505.016050/2007-14; [...] proc. 08505.014421/2007-23; [...] proc. 08505.016049/2007-90; [...] proc. 08505.016048/2007-45; [...] proc. 08505.016045/2007-10; [...] proc. 08707.005084/2006-26; [...] proc. 08389.002866/2007-34; [...] e esposa [...] proc. 08389.005023/2007-90; [...] e familiares: [...] (esposa), [...] (filha) e [...] (filho) 08444.008082/2006-27; [...] proc. 08335.000232/2007-72. Arquivamento por 2º pedido de refúgio: Bangladesh: [...] proc. 08000.012924/2007-45. Processos que saíram de pauta: Líbano: [...] proc. 08505.064370/2006-08; Ruanda: [...]. Ratificação de Casos de Reassentados: [...]; [...]. Perda da Condição: Angola: [...]. Nada mais havendo foi encerrada a reunião, da qual eu, Nara C. N. Moreira da Silva, Coordenadora-Geral do CONARE, lavrei a presente ata que vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente.